PROTOCOLO 08 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI Nº 554 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06 / 08 / 2020
1º Secretário

"Proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* se aplica às vendas em lojas físicas ou em meio virtual.

Art. 2º O poder público notificará os órgãos competentes para providências necessárias na apuração da conduta descrita no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 quando do uso da coleira em animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa proibir a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo. Sua utilização não se justifica nem para o adestramento realizado por profissional capacitado, pois as técnicas alternativas de treinamento baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam também melhores resultados.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

Importante destacar, que em âmbito Federal está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1113/19 apresentado pelo deputado Célio Studart (PV-CE), que proíbe a comercialização e o uso de coleiras de choques para adestramento de animais. No Estado de Pernambuco a Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, dispõe sobre a proibição em questão. Em Minas Gerais tramita o Projeto de Lei 1067/2019 apresentado pelo Deputado Noraldino Júnior (PSC) e Deputado Cleitinho Azevedo (CIDADANIA).

Assim, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

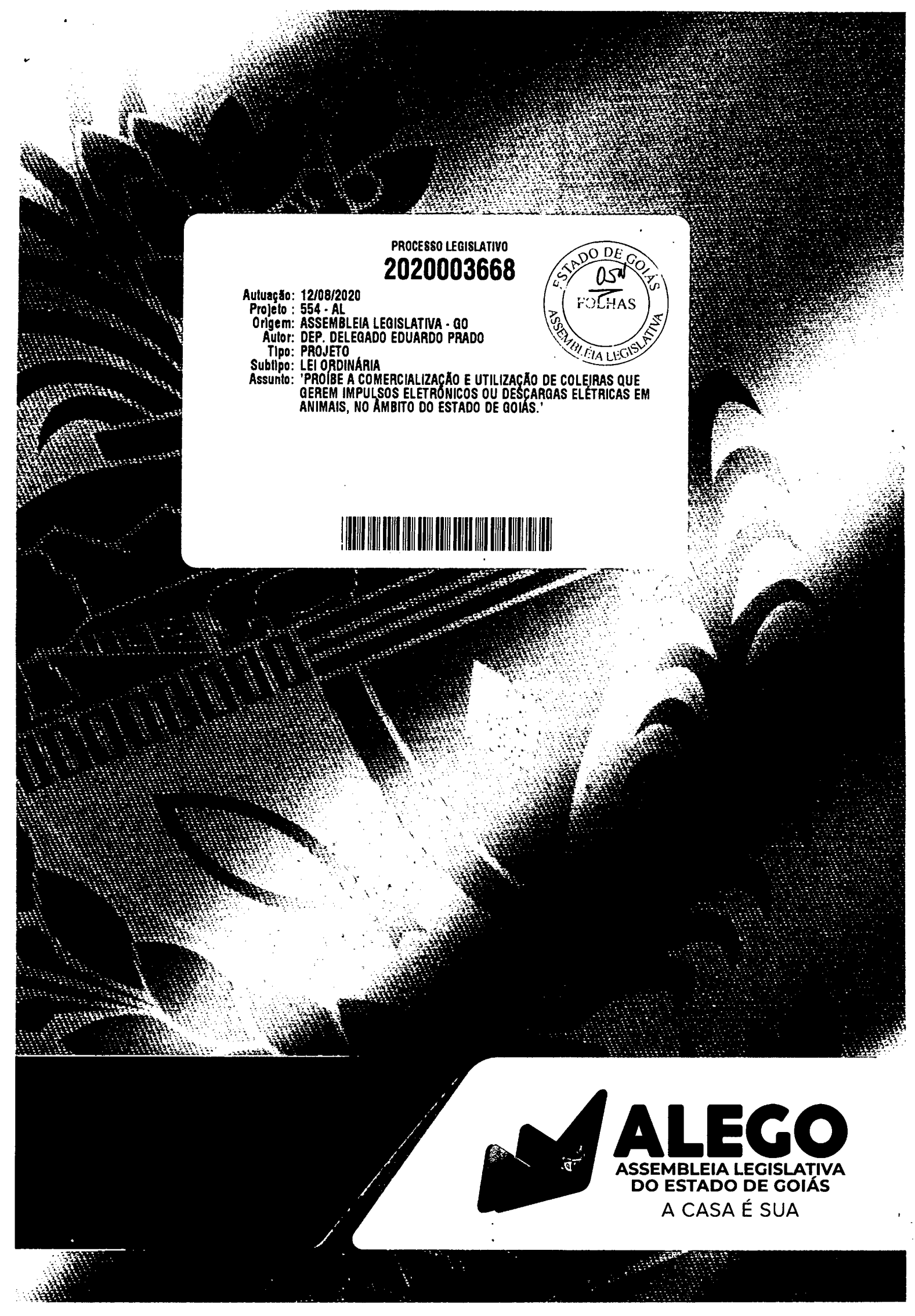
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

importante e a crueldade e os maus-tratos, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser combatidos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



PROCESSO LEGISLATIVO

2020003668

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 12/08/2020
Projeto : 554 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COLEIRAS QUE GEREM IMPULSOS ELETRÔNICOS OU DESCARGAS ELÉTRICAS EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.'

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS

PROTOCOLO
FOLHAS
ALEGO

PROJETO DE LEI Nº 554 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06 / 08 / 2020
1º Secretário

"Proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* se aplica às vendas em lojas físicas ou em meio virtual.

Art. 2º O poder público notificará os órgãos competentes para providências necessárias na apuração da conduta descrita no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 quando do uso da coleira em animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa proibir a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo. Sua utilização não se justifica nem para o adestramento realizado por profissional capacitado, pois as técnicas alternativas de treinamento baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam também melhores resultados.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

Importante destacar, que em âmbito Federal está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1113/19 apresentado pelo deputado Célio Studart (PV-CE), que proíbe a comercialização e o uso de coleiras de choques para adestramento de animais. No Estado de Pernambuco a Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, dispõe sobre a proibição em questão. Em Minas Gerais tramita o Projeto de Lei 1067/2019 apresentado pelo Deputado Noraldino Júnior (PSC) e Deputado Cleitinho Azevedo (CIDADANIA).

Assim, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
08
FOLHAS
04
FOLHAS
ALEGO

importante e a crueldade e os maus-tratos, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser combatidos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cinquini

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO Nº : 2020003668

INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO : PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COLEIRAS QUE GEREM IMPULSOS ELETRÔNICOS OU DESCARGAS ELÉTRICAS EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo Prado proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa do nobre autor, o projeto de lei objetiva proibir a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo. Sua utilização não se justifica nem para o adestramento realizado por profissional capacitado, pois as técnicas alternativas de treinamento baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam também melhores resultados.

Desta forma, a proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

É o relatório.

A coleira antilatido com impulso eletrônico, conhecida popularmente como coleira de choque, foi criada com a finalidade de adestramento de cães, sendo utilizada para educar, evitar fugas e latidos. O equipamento busca inibir o latido por meio de uma descarga elétrica, acionada toda vez que o animal apresentar o comportamento indesejado (latir), o que pode machucá-lo ou traumatizá-lo.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

Além de prática cruel, que gera dor e estresse no cão, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso dessas coleiras não é eficaz na indução de comportamento (parar de latir), pois o equipamento não se volta para a causa (o motivo do latido excessivo), podendo ainda desencadear um comportamento agressivo no animal.

Diante do exposto, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VI da Carta Federal, que assim dispõe:

> *Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

> *Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;*

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, consagra o direito de todos de todos ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, ao passo que o inciso VII do §1º, do referido dispositivo, incumbe o Poder Público da proteção da fauna, sendo proibidas, na forma da lei, práticas que submetam os animais a crueldade.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO.**

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2020.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 3668/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09 / 09 / 2020.

Presidente: _____